



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Camaçari - Ano XVI - Nº 1152 de 22 de Abril de 2019 - Pagina: 01 de 12

## Atos do Poder Executivo

### LEIS

#### LEI Nº 1575/2019 DE 22 DE ABRIL DE 2019

Institui o Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) e concede anistia de multa e remissão de crédito tributário e não tributário.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS), destinado a promover a regularização de débitos tributários, neles incluídos aqueles cuja obrigação se impõe à título de substituição do sujeito passivo, e não tributários, inclusive de preços públicos, excetuando-se aqueles decorrentes de decisão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, ainda que constituídos mediante auto de infração ou notificação de lançamento, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

**§ 1º** O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em Regulamento.

**§ 2º** Eventuais créditos remanescentes de parcelamentos em curso podem ser incluídos no REFIS.

**§ 3º** É vedada a adesão ao REFIS relativa aos débitos cujo sujeito passivo da obrigação é o substituto tributário quando:

I após regular tramitação de processo administrativo ou judicial, tenha sido constatada a ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da legislação correspondente;  
II – em processo de execução fiscal tenha sido verificada, pelo juízo da causa, a ocorrência de fraude à execução ou sua tentativa.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável, mediante requerimento a ser efetuado até o dia 31 de julho de 2019 e abrangerá os débitos indicados pelo optante.

**§ 1º** Os débitos incluídos no REFIS serão consolidados

tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

**§ 2º** Os débitos tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do requerente, consideram-se declarados e confessados na data da formalização do pedido de ingresso.

**§ 3º** A adesão ao REFIS está condicionada à atualização dos dados do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, perante a Secretaria da Fazenda Municipal, com a declaração, dentre outras informações, de domicílio atualizado e a de domicílio tributário eletrônico (DT-e) e de CPF/CNPJ, bem como à apresentação, caso requisitado pela mesma Secretaria, de documentos necessários à referida atualização, como documentos pessoais, comprovante de domicílio atualizado e cópia do contrato ou estatuto social, com as suas respectivas averbações.

**Art. 3º.** A adesão ao REFIS implica o reconhecimento da dívida correspondente, está condicionada à atualização cadastral do contribuinte ou responsável, nos termos do § 3º do art. 2º desta Lei, e, deve ser antecedida, mediante apresentação, sob pena de cancelamento do acordo:

I - de comprovante de protocolo de pedido de renúncia ao direito objeto de ação ou incidente judicial em curso contra o Município de Camaçari ou contra autoridade administrativa municipal, com o objetivo de discutir, total ou parcialmente, o crédito que se pretende confessar para adesão ao REFIS;

II – comprovante de protocolo de desistência de quaisquer impugnações, recursos ou requerimentos em curso no âmbito administrativo municipal, que tenha por objetivo modificar ou rediscutir o lançamento do crédito tributário, que se pretende incluir no REFIS.

**Parágrafo único.** O interessado deve assinar requerimento junto à Procuradoria Fiscal informando sobre a quitação ou o parcelamento do crédito, para que sejam tomadas as providências quanto a eventual extinção ou suspensão da execução fiscal correspondente em curso.

**Art. 4º** Sobre os débitos incluídos no REFIS incidirão atualização monetária, multas e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável.

**Parágrafo único** - O valor das custas processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário e comprovado quando do pagamento da primeira parcela ou da parcela única, conforme dispuser regulamento.

**Art. 5º.** Sobre os débitos tributários consolidados na forma



do art. 4º desta Lei serão concedidos descontos diferenciados, da seguinte forma:

**I** - redução de 100% (cem por cento) do valor da multa de infração, dos juros e da multa de mora, na hipótese de pagamento em parcela única;

**II** - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa de infração, dos juros e da multa de mora, na hipótese de pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;

**III** - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de infração, dos juros e da multa de mora, na hipótese de pagamento acima de 12 (doze) parcelas e até 18 (dezoito) parcelas mensais.

**§ 1º** No caso de quitação do débito consolidado por meio de adesão ao REFIS, o montante que resultar dos descontos concedidos na forma deste artigo ficará automaticamente quitado, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor.

**§ 2º** Para efeito desta lei, os honorários advocatícios incidentes sobre os débitos tributários consolidados na forma do art. 4º, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) e deverão ser quitados nos mesmos termos do crédito tributário, especificamente quanto ao número de parcelas, data de vencimento, índice de atualização, juros e demais encargos.

**Art. 6º.** O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado em conformidade com o art. 5º desta Lei:

**I** – em parcela única;

**II** – parcelas mensais, iguais e sucessivas cujo valor, por parcela, será acrescido de juros compensatórios no percentual de 1% (um por cento).

**§ 1º** Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

**I** – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e na hipótese de preço público;

**II** – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas com regime normal de tributação;

**III** – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) demais pessoas jurídicas.

**§ 2º** O ingresso no REFIS restará confirmado com o pagamento do valor inicial, correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do débito a ser adimplido, na forma do regulamento.

**Art. 7º** O vencimento da parcela de adesão ou da parcela única dar-se-á na data de formalização do pedido de ingresso no REFIS, e as demais, caso pactuadas, no dia 20 de cada mês subsequente, para qualquer opção de pagamento tratada nos arts. 5º e 6º desta Lei.

**Parágrafo único.** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10%

(dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

**Art. 8º.** O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso IV, do Código Civil.

**§ 1º** A homologação da adesão ao REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da parcela de adesão, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta Lei.

**§ 2º** O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a regularidade fiscal com relação aos tributos municipais com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

**Art. 9º.** O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** – o atraso no pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias;

**II** – a não comprovação das situações previstas no art. 3º desta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação dos débitos tributários do REFIS;

**III** – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

**IV** – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda de cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio da empresa cindida, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

**V** - a inobservância do disposto no § 2º do art. 8º por três meses consecutivos ou seis alternados.

**§ 1º** Na hipótese de exclusão do sujeito passivo do REFIS, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

**I** - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

**II** - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas quitadas durante o REFIS, com acréscimos legais até a data da rescisão.

**§ 2º** O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

**Art. 10.** Os benefícios concedidos nesta Lei não abarcam os créditos tributários extintos pelo pagamento, não servindo de fundamento para pedidos de restituição de quaisquer valores.

**Art. 11.** Aquele que edificou, reformou, ampliou ou modificou o padrão construtivo de imóvel destinado à



finalidade residencial, situações que implicam na alteração da base de cálculo ou das alíquotas dos tributos vinculados à respectiva inscrição imobiliária, e que não declarou tais fatos ao Município de Camaçari, até 31 de dezembro de 2018, fica anistiado da penalidade prevista na alínea c do inciso II, do art. 104, da Lei nº 1039/2009, desde que, até 18 de junho de 2019, cumulativamente:

**I** – apresente declaração de construção de edificação, reforma, ampliação ou modificação do padrão construtivo de imóvel residencial, que contenha, dentre outras informações, a data da respectiva conclusão da obra;

**II** - apresente documentos e outras informações que a Administração Municipal entender necessárias ao cálculo e lançamento retroativo dos tributos vinculados à sua inscrição imobiliária.

**Parágrafo único.** Cumpridas as condições previstas nos incisos I e II, os tributos lançados retroativamente poderão ser incluídos no Refis de que tratam os arts. 1º ao 10 desta Lei.

**Art. 12.** Fica autorizada a concessão de remissão de crédito municipal, vencido até 31 de dezembro de 2017, exceto o de origem não tributária e decorrente de decisão do Tribunal de Contas dos Municípios, que se enquadre em qualquer das seguintes condições:

**I** – Crédito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), de Taxa de Limpeza e Conservação (TXCL) e de Contribuição de Iluminação Pública (COSIP) quando, somados por exercício e por inscrição imobiliária, o valor originário seja igual ou inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

**II** – Créditos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) nas modalidades retida, própria ou estimada, desde que a soma, por inscrição imobiliária, não ultrapasse o valor original, até a data de publicação dessa lei, de R\$ 1.000,00 (mil reais);

**III** – Crédito de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), desde que a soma por inscrição imobiliária não ultrapasse o valor histórico, até a data de publicação dessa lei, de R\$500,00 (quinhentos reais);

**IV** – Créditos relativos aos demais tributos, desde que a soma por inscrição imobiliária ou imobiliária não ultrapasse o valor histórico, até a data de publicação dessa lei, de R\$150,00 (cento e cinquenta reais);

**V** – Créditos não tributários, desde que a soma por pessoa não ultrapasse o valor histórico, até a data de publicação dessa lei, de R\$100,00 (cem reais).

**§ 1º** A remissão do ISS na modalidade retenção fica condicionada tanto à não ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da legislação correspondente, conforme apurado em regular processo administrativo ou judicial, quanto à não ocorrência de fraude à execução, ou a sua tentativa, conforme verificado pelo juízo onde tramita execução fiscal correlata ao crédito que poderia ser remitido.

**§ 2º** A remissão de crédito de IPTU, TRSD, TXCL e COSIP somente será concedida ao sujeito passivo que tenha a propriedade ou posse de um único imóvel no território do Município de Camaçari.

**Art. 13.** A remissão prevista no art. 12 não recai sobre créditos tributários e não tributários extintos pelo pagamento ou que sejam objeto de parcelamento vigente, não servindo de fundamento para pedidos de restituição de quaisquer valores.

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas nos casos omissos.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
CAMAÇARI, EM 22 DE ABRIL DE 2019.**

**ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA**  
PREFEITO

**LEI Nº 1576/2019  
DE 22 DE ABRIL DE 2019**

Abre ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município, crédito adicional especial no valor global de R\$ 3.360.200,00 (Três milhões, trezentos e sessenta mil e duzentos reais), para os fins que especifica e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam instituídas na classificação institucional da despesa orçamentária do município, estabelecida pela Lei Municipal nº 1.571 de 28 de dezembro de 2018, a SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO e a PREFEITURA AVANÇADA DA COSTA DE CAMAÇARI:

**I – ÓRGÃO:** 13 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO - SETUR

**UNIDADE:** 13.13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO - SETUR

**UNIDADE:** 13.40 - UNIDADE GESTORADO CAF

**II – ÓRGÃO:** 19 – PREFEITURA AVANÇADA DA COSTA DE CAMAÇARI

**UNIDADE:** 19.19 – PREFEITURA AVANÇADA DA COSTA DE CAMAÇARI

**Art. 2º** Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, em decorrência do disposto do artigo anterior, autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 3.360.200,00 (Três milhões, trezentos e sessenta mil e duzentos reais) ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município em vigor, para atender à seguinte programação:

**CLASSIFICAÇÃO**